



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13855.000807/00-15
Recurso n° 152.324 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.096
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente FÁBIO BLANGIS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO BLANGIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. *gel*

gel

Relatório

Contra FÁBIO BLANGIS foi lavrado o auto de infração de fls. 07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar no valor de R\$ 179,05, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, que alterou o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 22.243,71 para imposto a pagar de R\$ 179,05.

As infrações apuradas foram omissão de rendimento, alterando os rendimentos tributáveis de R\$ 80.925,04 para R\$ 156.943,76; e glosa de despesas médicas, integralmente, e de despesas de instrução, parcialmente, reduzindo o valor deduzido de R\$ 4.900,00 para R\$ 3.400,00.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual, embora afirme que fez as deduções corretamente, admite não poder comprovar as despesas tendo em vista o extravio dos documentos e, diante desse fato, deixa de impugnar essa parte do lançamento.

Relativamente à omissão de rendimentos, afirma que no ano de 1998 recebeu de sua antiga empregadora a importância líquida de R\$ 158.215,54 em decorrência de acordo na justiça trabalhista no qual abria mão se sua estabilidade no emprego, sendo que, do valor recebido, 50% referiam-se a verbas indenizatórias.

Defende a não incidência do imposto sobre essa parcela dita indenizatória.

Decisão de primeira instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento, revisando o resultado para imposto a restituir de R\$ 5.674,36.

A decisão de primeira instância acolheu, em síntese, a pretensão do Contribuinte de que parte das verbas recebida no acordo judicial era isenta, por ter natureza indenizatória, mas ponderou que a parcela isenta corresponde a 50% do valor líquido e que os valores correspondentes ao imposto retido na fonte e ao INSS deveriam compor a parcela tributável do imposto, totalizando, portanto, uma parcela tributável de R\$ 126.531,31.

Os fundamentos dessa decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Uma vez que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de acordo trabalhista homologado judicialmente, que conferiu caráter indenizatório às verbas que foram objeto de inclusão no lançamento, fica prejudicada, no presente caso, a apuração de omissão de rendimentos, no montante apontado na autuação.



*GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
GLOSA TOTAL DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS –
Mantêm-se as referidas glosas, uma vez que o contribuinte, alegando
impossibilidade de apresentação de comprovação hábil, não as
impugnou.*

Lançamento procedente em parte.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2006 (fls. 64), o Contribuinte apresentou, em 17/03/2006, o recurso de fls. 82/84 no qual concorda, basicamente, com a adição das parcelas à base de cálculo, porém, defende que seja considerado como rendimentos isentos 50% do **valor bruto** recebido em decorrência do acordo judicial e não 50% do **valor líquido**.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a decisão de primeira instância já acolheu o principal pedido da defesa: de que seja reconhecida a não incidência do imposto em relação à parcela tida como indenizatória.

Resta em discussão apenas a definição quanto ao valor que deve, por fim, constitui a base de cálculo do imposto. O Recorrente reivindica que sejam considerados como isentos 50% dos valores bruto recebido em decorrência do acordo trabalhista e não 50% do líquido, como considerou a decisão de primeira instância nos ajustes que fez.

Não merece acolhida essa pretensão do Contribuinte.

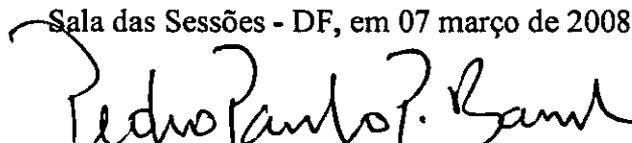
O acordo judicial não discrimina as verbas pagas, limitando-se a afirmar que 50% do valor líquido correspondem a verbas indenizatórias e que o INSS e o IRRF relativos à parcela tributável seriam oportunamente recolhidas. Ora, é certo que as parcelas relativas ao INSS e ao IRRF, que compõem o valor bruto não poderiam integrar a parcela isenta.

Correto, portanto, o critério adotado pela decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA